DELIBERAÇÃO AC00 - 2457/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/6554/2016
PROTOCOLO	:	1680851
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADOS	:	RICARDO FÁVARO NETO MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – CÓPIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – ATO LEGAL QUE NOMEOU OS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao restar configurada a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido e a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente, oque enseja aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Sul/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Ricardo Fávaro Neto** e a Sra. **Maria Aparecida da Silva Fávaro**, por omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido e sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente, com aplicação da sanção de **multa** de **30 UFERMS**, sendo **15 UFERMS** para cada gestor, em razão das irregularidades, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento nos autos.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaquiraí/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenadora de despesa: Sr. **RICARDO FÁVARO NETO**, prefeito à época e a Sra. **MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO**, secretária de assistência social à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA - 2ICE – 5314/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não se encontra apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 5994/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como **contas irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 7781/2019**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 608/2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 1.995.000,00** (Um milhão, novecentos e noventa e cinco mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	1.995.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	856.488,26
(-) Anulações das Dotações	-	297.884,74
(+) Excesso de Arrecadação	-	55.000,00

(+) Superávit Financeiro	-	150.516,12
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**2.759.119,64**

Fonte: Peça 7, Balanço Orçamentário (fl. 30-31) e Peça 40, ANA 2ICE (fl. 227).

Contudo, nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	492.105,58
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	2.644.706,37
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(2.152.600,79)**

Fonte: Peça 7, Balanço Orçamentário (fl. 72).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de **R$ 2.152.600,79**, o qual foi compensado pelo recebimento de Transferências Financeiras de R$ 2.130.374,68 (fl. 33) do Balanço Financeiro e o valor de R$ 150.516,12 (fl. 74), relativo ao superávit do exercício anterior do Balanço Patrimonial, perfazendo um superávit financeiro de R$ 128.290,01.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	279.090,27
(-) Restos a Pagar	-	106.791,55
(-) Depósitos	-	40.857,04
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**131.441,68**

Fonte: Peças 8, Balanço Financeiro (fl. 33) e Peça 21 – Dívida Flutuante (fl.81).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de **R$ 131.441,68**, ou seja, as disponibilidades financeiras não cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em desacordo com o § 1ºdo art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Ainda que, regularmente intimados, através dos Termos de Intimação INT - 2ICE - 24757/2016 (fls. 216-217) e INT - 2ICE - 24758/2016 (fls. 218-219), nenhum dos gestores responsáveis se manifestou nos autos, consoante Despacho DSP – 2ICE – 71056/2017 (fl. 224).

2.3.1 – Constata-se a ausência parcial de documentos obrigatórios para a prestação de contas, Resolução nº 35/2011, Anexo I, Sessão II, Item 2, letra "B", onde houve a Omissão parcial do dever de prestar contas, neste ponto, incide as disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, pois não foram enviados documentos com informações completas, a saber:

a) Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia) de forma detalhada, pois foi enviada apenas o Quadro Demonstrativo do Ativo Permanente (fl. 76).

b) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros, vez que foi enviada apenas a cópia da ata da reunião, onde não há pronunciamento conclusivo sobre as contas do exercício;

c) Ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal.

d) Demonstração dos Fluxos de Caixa em observância ao disposto no § único do art. 1º da Portaria nº 733/2014 da Secretaria do Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; (ii) sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente;

II – pela Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 UFERMS** aos gestores, Sr. **RICARDO FÁVARO NETO**, prefeito à época e a Sra. **MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO**, secretária de assistência social à época, sendo **15 UFERMS** para cada gestor, em razão das irregularidades descritas no item anterior, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único,

II e artigo 170, inciso I, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento nos autos, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos gestores responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/dssm